



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600071-94.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ATEVALDO CABRAL SILVA, JOSE ALISANDRO SOARES DE AMORIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMBARGADA: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA. JINGLE DE CAMPANHA. BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 17/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
- 4. REJEIÇÃO dos embargos.**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATEVALDO CABRAL DA SILVA** e **JOSÉ ALISANDRO SOARES DE AMORIM** em face do Acórdão TRE/AL de 17/09/2024 (Id 10182830), que manteve a condenação do ora embargante a pena de multa por propaganda antecipada.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou sobre a alegação de que o candidato não foi responsável pela veiculação do jingle, e que houve equívoco em entender que existiu propaganda antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.



Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada condenou o então representado por propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

Assim, reconhece-se que o evento promovido nas ruas do município, ainda que na data da convenção, e a mensagem propagada pelos recorrentes contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto e antecipação da campanha eleitoral permitida apenas a partir de 16 de agosto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

Ora, as manifestações da forma como feitas (caminhada/motociata/carreata, camisas, trio elétrico) e a divulgação do jingle de campanha não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha, transformando o evento partidário em inconteste propaganda antecipada.

(...)

Por fim, faço destaque ao inequívoco conhecimento prévio dos pré-candidatos, que lá estavam presentes e participaram de todo o evento de antecipação de suas campanhas.

Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque a magistrada fundamentou devidamente o motivo de ter aplicado um patamar mais elevado, além de tê-lo feito de forma conjunta aos dois representados.

Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que o evento realizado extrapolou os limites da pré-campanha, ensejando reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

In casu, o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada pelo TRE/AL foi feito de maneira clara e exaustiva, levando-se em consideração todos os elementos do evento demonstrado nos autos. O Tribunal considerou que o evento em questão contou com passeata e motociata/carreata ao som de trio elétrico com a divulgação do jingle e organização com



padronização de cores das camisas utilizadas, concluindo que as frases consignadas no jingle, o grande porte do evento, acompanhado da presença dos candidatos, demonstram a intenção de pedido de voto dos representados. V-se, assim que a propaganda eleitoral extemporânea foi reconhecida a partir do contexto de todos os fatos, em benefício claro dos embargantes e com sua participação e conhecimento.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, uma vez que a ciência prévia do beneficiário da propaganda restou demonstrada diante das particularidades do caso concreto.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.



É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

